



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0001097-94.2013.815.0031

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Alagoa Grande, rep. por sua Prefeita
ADVOGADO : Walcides Ferreira Muniz
APELADA : Fernanda Marques Paulo
ADVOGADO : José Luis Menezes de Queiroz
ORIGEM : Vara Única de Alagoa Grande-PB
JUIZ : Jailson Shizue Suassuna

**COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL
EXONERADA. CARGO COMISSIONADO.
RETENÇÃO DE SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO
CONSTITUCIONAL. DIREITO À PERCEPÇÃO
DAS VERBAS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO
DO APELO.**

- Aos comissionados, aplicam-se as regras do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV (salário mínimo), VIII (décimo terceiro salário), XVII (férias), entre outros.

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerado ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Se encontrando o recorrido exonerado, razão não há para se reformar o julgado no que tange ao direito de percepção das férias e do terço respectivo, por ser indiscutível o direito à percepção dos respectivos valores, ante a impossibilidade de gozo e recebimento futuros.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 48.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Alagoa Grande, inconformado com a sentença de fls. 27/27v, que julgou procedente o pedido formulado por Fernanda Marques Paulo nos autos de Ação de Cobrança de Verbas Laborais.

Na sentença, o Município foi condenado ao pagamento dos salários referentes à novembro e dezembro de 2012, décimo terceiro salário de 2009, este proporcional, 2010, 2011 e 2012; além das férias + 1/3 referente ao período aquisitivo de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, este proporcional.

Nas razões recursais, sustentou que a Apelada não fez prova dos direitos postulados e que as fichas financeiras comprovam o pagamento das referidas verbas. Por fim, pugnou pelo provimento recursal, para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais (fls. 29/34).

Não foram apresentadas contrarrazões (à fls. 37).

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 42/43, deixou de opinar no mérito por não vislumbrar na matéria justificativa para sua intervenção.

É relatório.

VOTO

Conheço do apelo, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Destaque-se, de imediato, que se aplicam aos servidores ocupantes de cargos comissionados as regras do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV (salário mínimo), VIII (décimo terceiro salário), XVII (férias), entre outros.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

TJPB: “COBRANÇA. Servidor Público Municipal. Cargo comissionado. Exoneração. Verbas salariais. Retenção Injustificada. Comprovação. Obrigação impostergável do Poder Público. Procedência parcial da demanda. Apelação Cível. Desprovimento do recurso. “É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal” (Súmula 31 do TJPB). **O ex-servidor que não gozou férias à época do exercício do cargo comissionado faz jus à percepção das verbas mesmo após sua exoneração.**” (Ap. Cível 001.2005.002.502-0/001 – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – DJ 11/02/2006) – Grifei.

TJMG: “SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - EXONERAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA – VERBAS PARCIALMENTE DEVIDAS. Correta a decisão que condena o Município ao pagamento dos valores referentes às férias proporcionais reclamados por servidor público exonerado. sentença confirmada em reexame necessário, prejudicados os recursos voluntários.” (RO e AC nº 1.0702.03.061159-5/001(1). Relator: Desembargador Kildare Carvalho. J. em 01/09/2005).

Por conseguinte, tenho que é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

É bom dizer que salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferir. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Remansoso o entendimento desta Corte, ao considerar direito de todos os funcionários públicos perceberem seus salários pelo exercício do cargo, impondo a manutenção da sentença, para sanar tal ilegalidade. Assim, a Edilidade que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores,

é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. Assim, vejamos:

TJPB: “SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Salário retido injustificadamente. Obrigação impostergável do Poder Público. Mandado de Segurança. Prestação atual. Concessão. Remessa Oficial e Apelação Cível. Desprovisamento. **Constitui direito líquido e certo de todo servidor público receber os vencimentos que lhes são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Prefeito municipal, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal**, impondo-se conceder a segurança à Ação Mandamental. O Mandado de Segurança alcança as prestações atuais e futuras.” (Remessa ‘Ex Officio’ e Apelação Cível nº 2004.010689-5 (Julgamento: 29/03/2005 – DJ: 05/04/2005). (Grifei)

No caso em disceptação, o Município de Alagoa Grande não alcançou fazer a prova do pagamento das verbas salariais pleiteadas pela Autora, acabando por gerar a procedência do pleito respectivo, visto que, tratando a questão de pagamento de salários e férias, caberia àquele comprovar que os solveu, pois, ao reverso, subtende-se que não agiu da forma devida.

Como é de sabença comum, é ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial a seu servidor, eis que a alegação de pagamento representa fato extintivo, cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu.

Apropriado ao tema é a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, in “Código de Processo Comentado”, 6ª ed., p. 696: “O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu”.

Nesse sentido, é o entendimento extraído da jurisprudência dos nossos Tribunais:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – LEGALIDADE – Se

não se desincumbiu o réu de provar o fato extintivo ou modificativo do direito da autora, é de se reconhecer como não efetivado o pagamento das parcelas remuneratórias reclamadas. (TJMG – APCV 000.316.119-7/00 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Francisco Figueiredo – J. 20.05.2003)

“PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – MUNICIPALIDADE – REVELIA – POSSIBILIDADE – PAGAMENTO DE SALÁRIOS DO VICE-PREFEITO – NÃO COMPROVAÇÃO – PAGAMENTO DEVIDO – 1 – A falta de contestação da Fazenda Pública, também enseja os efeitos da revelia quanto à matéria de fato. 2 – Na ação de cobrança, cabe ao município provar que os salários do vice-prefeito foram devidamente pagos, vez que o ônus da prova incube ao réu no tocante ao fato extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). 3 – Apelo improvido. Unanimidade.” (TJMA – AC 003602-2002 – (44.200/2003) – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim – J. 22.04.2003).

Registre-se, ademais, que se encontrando a Recorrida exonerada, razão não há para se reformar o julgado no que tange ao direito de percepção das férias e do terço respectivo, por ser indiscutível o direito à percepção dos respectivos valores, ante a impossibilidade de gozo e recebimento futuros.

Sobre a matéria, segue decisão do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. EXONERAÇÃO. PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - **O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.** II - In casu, a impetrante trouxe 24/12 (vinte e quatro e doze avos) de férias adquiridos no órgão de origem e devidamente averbados nos seus assentamentos funcionais, mais 235/12 (duzentos e trinta e cinco doze avos) relativos ao tempo de efetivo exercício do cargo em comissão no extinto TFR e, posteriormente, neste e. STJ. Como efetivamente gozou 240/12 (duzentos e quarenta doze avos), remanesce saldo de 19/12 (dezenove doze avos) de férias indenizáveis, eis que impossibilitado o gozo diante da exoneração da impetrante. Segurança concedida. (MS 14.681/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 23/11/2010)

E desta Corte Estadual de Justiça:

(...) Tendo o servidor sido exonerado ex officio sem ter gozado dois períodos de férias por conveniência do serviço, faz jus à indenização, por imperativo da regra constitucional que assegura o direito ao gozo de férias anuais, bem como pelo dever de indenizar àquele que sofreu prejuízo por coto de outrem art. 159 do vetusto Código e Civil e 189 do Código Civil atual. RMS 14.665/PB. Rel. Ministro FELIX FISCHER. QUINTA TURMA. DJU 12/12/2005 - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil. Bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição. é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias. ainda que não as tenham gozado à época devida. (TJPB - Acórdão do processo nº 10720060002535001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DR. JOSE GERALDO PONTES - JUIZ CONVOCADO - j. Em 01/12/2009) – Grifei.

Ante ao exposto, **DESPROVEJO O APELO.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque e José Ricardo Porto.**

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.** Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator